



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|--|---|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 2571/1990 | | |
| Ementa DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA E IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL. | | |
| Data da Norma 10/01/1990 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Revogada | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma 16/11/2023 | Norma Relacionada Lei Complementar nº 103/2023 | Efeito da Norma Relacionada Revogada pela |



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75.5888
CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

LEI Nº 2.571 de 10 de janeiro de 1.990

"Dispõe sobre a base de cálculo e alíquota do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana e Imposto Sobre Propriedade Predial."

Faço saber que o Prefeito Municipal de Indaiatuba adotou a MEDIDA PROVISÓRIA nº 02/89 de 29 de dezembro de 1.989, que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou, e eu, Dr. PAULO ROBERTO VIEIRA, Presidente do Poder Legislativo, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será devido com base no Valor Venal do terreno, mediante aplicação de alíquotas progressivas por faixas do Valor Venal, do seguinte modo:

I - Até 50 Unidades Fiscais do Município (UFM) : alíquota de 2% (dois por cento);

II - De 50,01 a 150 UFM.: alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor que exceder a 50 UFM.;

III - Acima de 150 UFM.: alíquota de 4% (quatro por cento) sobre o valor que exceder 150 UFM.

Art. 2º - O Imposto Sobre Propriedade Predial será devido com base no Valor Venal do imóvel, englobando-se construção e terreno, mediante aplicação de alíquotas progressivas por faixa do Valor Venal, e em função da destinação do imóvel, da seguinte forma:

I - Até 200 Unidades Fiscais do Município (UFM) : alíquotas de 0,5% (meio por cento) para os imóveis destinados a fins residenciais, e alíquotas de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os imóveis destinados a fins não residenciais;

II - De 200,01 a 500 UFM.: alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor que exceder a 200 UFM.;

III - De 500,01 a 2.000 UFM.: alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor que exceder a 500 UFM.;

IV - Acima de 2.000 UFM.: alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor que exceder a 2.000 UFM.

Art. 3º - Os valores do metro quadrado de cada tipo de edificação a que se refere o art. 17 do Decreto nº 3.395 de

OBS: - DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESENTE LEI

ATA JURETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 11.643 - 0/0 - TJ-SP



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75.5888
CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

19 de dezembro de 1.985, que aprova o Regulamento para cálculo do Valor Venal de Imóveis Urbanos, passa a vigorar com os valores constantes da inclusa Tabela V, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário: Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 10 de janeiro de 1.990.


DR. PAULO ROBERTO VIEIRA
Presidente

cto



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

LEI 2571/1990

Fis. 4/4

PALÁCIO VOTURA

RUA HUMAITÁ, 907 - TELEFONE (0192) *75-5888

CEP 13330 - INDAIATUBA - SP

TABELA V

| TIPO DE EDIFICAÇÃO | VALOR EM NCz\$ POR M ² DE EDIFICAÇÃO |
|--------------------|---|
| 1. Casa/Sobrado | 680,00 |
| 2. Apartamento | 820,00 |
| 3. Telheiro | 300,00 |
| 4. Galpão | 500,00 |
| 5. Indústria | 600,00 |
| 6. Loja | 740,00 |
| 7. Especial | 900,00 |